PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Recurso em Sentido Estrito nº 0500071-52.2021.8.05.0079

Foro: Comarca de Eunápolis — Vara do Júri e Execuções Penais

Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Welington Santos de Jesus

Recorrente: Ednaldo Pereira Souza Recorrente: Reinaldo Pereira Souza Recorrente: Hélio Silva e Souza Defensor Público: Victor Rego

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Helber Luiz Batista

Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO, QUE FOI INTERPOSTO, CONJUNTAMENTE, POR QUATRO RECORRENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

- 1. PRELIMINAR PELO DESENTRANHAMENTO DAS LAUDAS: 493-526; 578-599; 668-685; 803-832; E, 1006-1009; SOB O ARGUMENTO DE NÃO TRAZEREM RELAÇÃO COM O CASO SUB JUDICE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADO, PRIMA FACIE, O LIAME ENTRE OS DOCUMENTOS ASSENTADOS AOS AUTOS E OS RECORRENTES. TESE PRELIMINAR REFUTADA. MÉRITO DOCUMENTAL NÃO ANALISADO. PROVAS QUE SE DESTINAM A INSTRUIR O CONSELHO DE SENTENÇA. EXAME MERITÓRIO QUE IMPLICARIA EM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR, ÚNICA INSTÂNCIA EXAURIENTE NA APRECIAÇÃO DOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPROVIMENTO.
- 2. SÚPLICA PELA DESPRONÚNCIA. RECORRENTES ALEGAM INEXISTIR CERTEZA DA AUTORIA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO.
- 3. CONCLUSÃO: CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0500071-52.2021.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis/Ba, sendo Recorrentes: WELINGTON SANTOS DE JESUS; EDNALDO PEREIRA SOUZA; REINALDO PEREIRA SOUZA e HÉLIO SILVA E SOUZA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECÊ-LOS e IMPROVÊ-LOS os Recursos em Sentido Estrito, para manter a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Recurso em Sentido Estrito nº 0500071-52.2021.8.05.0079

Foro: Comarca de Eunápolis — Vara do Júri e Execuções Penais

Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Welington Santos de Jesus

Recorrente: Ednaldo Pereira Souza Recorrente: Reinaldo Pereira Souza Recorrente: Hélio Silva e Souza Defensor Público: Victor Rego

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Helber Luiz Batista

Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Oualificado

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos em Sentido Estrito, interpostos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de: WELINGTON SANTOS DE JESUS, EDNALDO PEREIRA SOUZA, REINALDO PEREIRA SOUZA E HÉLIO SILVA E SOUZA; em face da decisão de pronúncia exarada pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Eunápolis — BA., nos autos da ação penal ora analisada.

Narra a exordial, ofertada em 24/10/2017 (fls. 02-06, autos nº. 0302372-92.2017.805.0079 - SAJ), que:

"(...)

I — Consta dos autos do inquérito policial de nº 0302372-92.2017.8.05.0079 que o primeiro e o segundo denunciado, respectivamente "DADA" e "RENA", na condição de lideres da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), embora presos em presídios de alta e de média segurança, por meio dos seus contatos externos, determinaram aos demais membros daquela organização criminosa que matassem a vítima JANCLEI LOPES ALVES, pelo fato desta integrar a organização criminosa rival, o "Mercado do Povo Atitude" ("MPA").

II — Para a tarefa do homicídio foram escalados os 06 (seis) últimos denunciados e os adolescentes infratores LUCIANO BATISTA DOS SANTOS, vulgo "NEGO XITA", JADSON DOUGLAS GONÇALVES SILVA, vulgo "DODO" e VALDEMIR COSTA JESUS JÚNIOR, vulgo "MIZINHO". Estes, após receberem as ordens do primeiro e do segundo denunciado planejaram a execução do homicídio para o dia 10 de janeiro de 2016. Para este fim, foi o denunciado WILIAN PIVETE (quarto denunciado) quem se incumbiu de distribuir as armas de fogo que seriam utilizadas pelos demais assassinos, cujo arsenal consistia numa submetralhadora calibre 9 mm P, uma pistola calibre .40, uma pistola calibre. 380, várias pistolas calibre 9 mm P e um revólver calibre 357 Magnum.

Com aquele propósito, no dia 10/01/2016, por volta das 03:00, os denunciados FERNANDES, vulgo "SUSSU", WILLIAN, vulgo "PIVETE", WELINGTON, ABRAAO, vulgo "BALA DE PRATA", ISAAC, vulgo "SEU NELSON" e HÉLIO, vulgo "BOCA DE FRALDA", na companhia dos adolescentes infratores LUCIANO BATISTA DOS SANTOS, vulgo "NEGO XITA", JADSON DOUGLAS GONÇALVES SILVA, vulgo "DODO" e VALDEMIR COSTA JESUS JÚNIOR, vulgo "MIZINHO", se dirigiram para o imóvel residencial da vítima JANCLEY, localizado na Avenida Leste, nº 190, Bairro Minas Gerais, neste município de Eunápolis/BA.

III — Logo após chegarem aos limites do imóvel residencial da vítima JANCLEY, aqueles assassinos cortaram o cadeado que guarnecia o portão e, em seguida, a pontapés, arrombaram a porta principal do imóvel. A vítima JANCLEY, ao perceber que a sua casa estava sendo invadida, tentou escapar, escondendo—se debaixo da cama. Este comportamento da vítima, para escapar da morte, de nada adiantou, pois os seus algozes a arrastaram pelos braços e pernas, até a sala, ode a colocaram de joelhos, em posição de submissão, na frente da sua companheira KEMILLY LIMA NUNES, e a executaram friamente com tiros deferidos pelas costas, em várias partes do corpo da vítima.

Salienta que tanto os 06 (seis) últimos denunciados quanto os seus comparsas menores, acima referidos, alvejaram a vítima, à queima-roupa, com as armas de fogo que empunhavam, sem darem qualquer chance de defesa àquela. A vítima implorou, chorando, para que aqueles não a matassem, mas suas súplicas somente estimularam o sadismo de seus algozes, os quais passaram a agir cruelmente, deflagrando mais de 50 (cinquenta) tiros no

corpo da vítima.

O meio cruel, na pratica daquele homicídio, encontra-se esclarecido na resposta do questo de nº 4 do laudo necroscópico, as fls. 27.

IV – O motivo do crime foi torpe, e se originou da intenção dos denunciados de se livrarem de eventuais concorrentes, com of objetivo de retomarem os pontos de vendas de drogas ilícitas mantidos pelos seus rivais.

V — As informações registradas nos autos comprovam que a organização criminosa denominada "PCE" é comandada pelos denunciados EDNALDO PEREIRA DE SOUZA, vulgo "DADA", e REINALDO PEREIRA DE SOUZA, vulgo "RENA", e que, sob o comando. destes denunciados os demais membros do "PCE" vêm praticando inúmeros homicídios, numa escalada sem precedentes.

Já foi apurado, pelas autoridades policiais, que a intenção dos dois primeiros denunciados é a de subverterem a ordem no sistema prisional, implantando um regime de terror que lhes permitam o controle de todas as ações criminosas que são deliberadas pelo PCE, mesmo no âmbito do Conjunto Penal de Eunápolis. Para este fim, os denunciados EDNALDO, vulgo "DADA", e REINALDO, vulgo "RENA", vêm incumbindo os seus liderados de matarem, sistematicamente, os membros da organização rival denominada "Mercado do Povo Atitude" (MPA). Inclusive, já foi preparada por "DADA" e "RENA" uma lista dos alvos que, ainda, deverão ser eliminados, e aquela lista inclui um dos líderes do MPA, UELINTON DOS SANTOS PEREIRA PASSOS, vulgo "BONERGE", ou "BORNA".

DO EXPOSTO, encontram—se os dois primeiros denunciados (EDNALDO E REINALDO) incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I, III, e IV, c/c os arts. 29 e 62, todos do Código Penal; e os demais denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I, III, e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Assim, requer sejam determinadas as citações dos denunciados, para que apresentem defesa preliminar, e, a seguir, que esta DENUNCIA seja recebida, abrindo—se a fase instrutória para que, ao final, seja proferida sentença de pronúncia, na forma da lei, para que sejam julgados e condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca de Eunápolis/BA.

Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Em diligências, requer sejam requisitados os antecedentes dos denunciados ao CEDEP, às delegacias de policia civil e cartórios dos feitos criminais das comarcas de Eunápolis/BA, Teixeira de Freitas, Porto Seguro/BA, Serrinha/BA, bem como ao Instituto Nacional de Identificações Criminais, sediado em Brasília/DF". (SIC)

O laudo de exame necroscópico foi juntado às fls. 31-32, e recebida a denúncia, em todos os seus termos, conforme decisão de fls.: 108-121, oportunidade em que foi decretada a custódia preventiva dos Recorrentes.

Citados, os Recorrentes Ednaldo Pereira Souza, Reinaldo Pereira Souza, Welington Santos de Jesus e Hélio Silva e Souza, acostaram suas respectivas respostas às fls.: 230-231; 209-212; 273-276 e 213-216.

Os Recorrentes Reinaldo Pereira Souza e Ednaldo Pereira Souza, às fls.:

313-321, pugnaram que fossem envidados esforços para que pudessem comparecer fisicamente, ou através de videoconferência, a fim de participarem da assentada de instrução, sob pena de nulidade.

O Juízo a quo, ao decidir (fls.: 330-334) sobre o requerimento, o indeferiu aduzindo que não dispunha de equipamentos eletrônicos que viabilizassem o uso da videoconferência, assim como não se constitui em direito absoluto o comparecimento em audiência, posto que o Recorrente Reinaldo Pereira Souza encontrava-se custodiado em outra unidade prisional.

Realizada a assentada instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, respectivamente, assim como, interrogados os Recorrentes (Welington Santos de Jesus, Ednaldo Pereira Souza e Hélio Silva e Souza) — fls.: 467-475 e 527-547.

Às fls. 887-892, os Recorrentes Ednaldo Pereira Souza e Reinaldo Pereira Souza requereram o desentranhamento dos documentos de fls.: 493-526; 668-685 e 803-832, tendo sido indeferido o pedido às fls.: 1044-1046.

Os Recorrentes Ednaldo Pereira Souza, Reinaldo Pereira Souza, Welington Santos de Jesus e Hélio Silva e Souza, em assentada instrutória, exerceram o direito ao silêncio, conforme fls.: 942-943; 944-945, 955-956; e, 959-960, respectivamente.

O Ministério Público procedeu a juntada de documentos, porém, sem petição para efeito (fls.: 1006-1009).

Nas suas alegações finais (fls. 1098–1105), por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos Recorrentes Ednaldo Pereira Souza e Reinaldo Pereira Souza, nos termos dos art. 121, § 2° , incisos I, III e IV; art. 29 e art. 62, todos do Código Penal Brasileiro; e, que fossem pronunciados Welington Santos de Jesus e Hélio Silva e Souza, como incursos no art. 121, § 2° , incisos I, III e IV c/c art. 29, ambos do CPB.

A Defensoria Pública apresentou as alegações finais dos Recorrentes Welington Santos de Jesus e Hélio Silva e Souza às fls.: 1128-1140; e, as de Ednaldo Pereira Souza e Reinaldo Pereira Souza, às fls.: 1177-1188.

O Insurgentes foram pronunciados nos moldes dos art. 121, § 2º, incisos, I, III e IV e art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro; tendo ainda incidido a agravante do art. 62 em relação a Ednaldo Pereira Souza e Reinaldo Pereira Souza, segundo decisão de fls.: 1194–1217.

Foram interpostos Recursos em Sentido Estrito, conforme fls. 1220–1232, para reformar a decisão de pronúncia, com fulcro no art. 414, do CPPB, pela ausência de indícios suficientes de autoria e, subsidiariamente, em caso de manutenção do decisum, que fossem afastadas as qualificadoras previstas nos incisos I, III, e IV do $\S~2^{\circ}$, do art. 121 do Código Penal Brasileiro.

As contrarrazões recursais foram apresentadas pelo Ministério Público, que

pugnou pelo conhecimento e rejeição ao recurso interposto, às fls.: 18-38, dos autos n° .: 0500071-52.2021.805.0079, os quais foram formados para processar os recursos em sentido estrito.

Ao exercer o seu juízo de retratação, o Magistrado a quo manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a este Sodalício, na forma da decisão de fls.: 1231-1232 (autos nº.: 0500071-52.2021.805.0079).

O Recorrente Ednaldo Pereira Souza, já no Segundo Grau, requereu a habilitação de novos advogados, conforme ID.: 23691202.

O processo foi distribuído a esta Relatoria, por prevenção, em 30/06/2021, conforme ID. 24562558.

Considerando que não foram anexadas as mídias produzidas durante a instrução, o feito foi convertido em diligências para tal finalidade (ID.: 24562559).

Regressados os autos, estes foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que requereu nova diligência, para que, desta vez, fossem colacionadas a peça de interposição do recurso em sentido estrito, as razões e contrarrazões recursais (ID.: 24562562).

Os autos retornaram conclusos e, instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e improvimento aos recursos (ID.: 24562673).

Quando do retorno dos presentes em 10/12/2021, em cumprimento ao r. ofício nº. 073/2021—GAB, recepcionado em 09/12/2021, da lavra da Eminente Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, o processo foi encaminhado à digitalização, e voltando concluso em 08/03/2022.

Após análise e em condições de julgar, determinou—se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal.

É o sucinto relatório. Passa-se ao voto.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Recurso em Sentido Estrito nº 0500071-52.2021.8.05.0079 Foro: Comarca de Eunápolis — Vara do Júri e Execuções Penais Órgão: Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma

Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Recorrente: Welington Santos de Jesus

Recorrente: Ednaldo Pereira Souza Recorrente: Reinaldo Pereira Souza Recorrente: Hélio Silva e Souza Defensor Público: Victor Rego

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justica: Helber Luiz Batista

Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado

V0T0

I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conhece—se dos Recursos em Sentido Estrito interpostos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de: WELINGTON SANTOS DE JESUS, EDNALDO PEREIRA SOUZA, REINALDO PEREIRA SOUZA e HÉLIO SILVA E SOUZA; eis que, presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

II — PRELIMINAR PELO DESENTRANHAMENTO DAS LAUDAS: 493-526; 578-599; 668-685; 803-832; E, 1006-1009; SOB O ARGUMENTO DE NÃO TRAZEREM RELAÇÃO COM O CASO SUB JUDICE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADO, PRIMA FACIE, O LIAME ENTRE OS DOCUMENTOS ASSENTADOS AOS AUTOS E OS RECORRENTES. TESE PRELIMINAR REFUTADA. MÉRITO DOCUMENTAL NÃO ANALISADO. PROVAS QUE SE DESTINAM A INSTRUIR O CONSELHO DE SENTENÇA. EXAME MERITÓRIO QUE IMPLICARIA EM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR, ÚNICA INSTÂNCIA EXAURIENTE NA APRECIAÇÃO DOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPROVIMENTO.

Ao analisar a decisão combatida, as razões recursais apresentadas pelos Recorrentes, as contrarrazões do Ministério Público, bem como, o parecer Ministerial em Segundo Grau, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da pretensão preliminar.

Em suas razões recursais (fls. 03-15 - SAJ), os Recorrentes, em sede preliminar, requereram o desentranhamento de documentos, aduzindo que:

"(...)

Com efeito, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece que o magistrado indeferirá as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Por óbvio, tal dispositivo abrange todos os meios de prova e não somente os apresentados durante a audiência de instrução e julgamento. Por sua vez, a doutrina define prova impertinente como aquela referente a fato que não guarda nenhuma relação com a questão debatida nos autos.

Neste sentido, é o escólio de José Frederico Marques:

"objeto da prova in concreto são os fatos relevantes para a decisão do litígio. Donde excluir-se, no procedimento instrutório, toda prova

impertinente ou irrelevante. Fatos que não pertençam ao litígio e que relação alguma apresentem com o objeto da acusação, consideram—se fatos sem pertinência, e que, portanto, devem ser excluídos do âmbito da prova in concreto"

Os supracitados documentos, juntados pelo Ministério Público a fls.: 493/526, 578/599, 668/685, 803/832 e 1006/1009, não guardam qualquer pertinência com o delito apurado nesta nos fólios, aleatoriamente, contra WILLIAN FERREIRA MIRANDA (fls. 1006/1009), o qual não é acusado nestes autos, mas sim, nos de nº 0303311-04.2019.8.05.0079 (fls. 1068).

Lado outro, em suas contrarrazões recursais (fls. 18-38), o Ministério Público rebateu a tese preliminar, e, para tanto, sustentou que:

Por óbvio, não há a nulidade alguma: in casu, a objeção da defesa dos Recorrentes à juntada realizada pelo Ministério Público não se baseia em nenhuma das causas de impedimento citadas no referido recurso.

Observa-se, conforme o art. 231 do Código de Processo Penal, que as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo, sofrendo apenas as limitações quanto à prova ilícita (art. 157, do CPP) e quanto à fase do julgamento do Tribunal do Júri, quando não atendido o prazo previsto no art. 479, do CPP.

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Ademais, o Ministério Público, como titular da ação penal, possui legitimidade para a juntada dos documentos que entender ser relevantes ao deslinde da ação penal, principalmente quando estes poderão, se for o caso, serem utilizados, inclusive, na própria individualização da pena.

E mais: o pedido de desentranhamento já foi analisado e rejeitado pelo Douto Magistrado na decisão de fls. 1074/1076, sendo novamente afastado na própria sentença de pronúncia, conforme as fls.1194/1217.

Por fim, não cabe a análise da pertinência dos documentos elencados nessa fase processual, sendo absolutamente intempestivo analisar o conteúdo da prova para que o julgador sumariante declare se ela está, ou não, diretamente ligada aos fatos que estão sendo apurados por esta ação penal.

Assim, deverá ser rejeitado o pedido de desentranhamento, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada". (SIC)

A Procuradoria de Justiça, ao prestar o seu opinativo, postulou que "o Ministério Público possui legitimidade para a juntada de documentos que entender relevantes ao deslinde da ação penal, inclusive com relação à individualização da pena". (SIC)

Asseverou, ainda, que "a documentação ora impugnada cuida de outras acusações existentes contra os recorrentes, o que se mostra pertinente ao presente processo, uma vez que se trata de suas vidas pregressas" (SIC), tendo sido, inclusive, analisado e rejeitado pelo Juízo primevo, em duas oportunidades, o requerimento de desentranhamento.

Emerge dos autos, que na decisão de pronúncia, o Magistrado de Primeiro Grau indeferiu, mais uma vez, o pleito de desentranhamento dos aludidos documentos, tendo assim sustentado:

"Ainda, no tocante ao requerimento formulado nas alegações finais pelos acusados Abraão Medina Santos, Welington Santos de Jesus, Hélio Silva e Souza, Ednaldo Pereira de Souza e Reinaldo Pereira Souza para que sejam desentranhados os documentos juntados pelo Ministério Público, que se encontram às fls. 493/526, 578/599, 668/685, 803/832 e 1006/1009, além de já haver sido rejeitado pela decisão de fls. 1.074/1.076, não traz nenhuma argumentação nova que conduza ao entendimento contrário ao que ali já foi explicitado.

Pelo contrário, quando esses réus afirmam que tais documentos "são referentes a outras acusações formuladas unilateralmente contra os imputados" já exprimem, contrariamente a sua pretensão, a razoabilidade para que seja admitida a juntada, isso porque, como se sabe, a produção das provas tem um escopo que desborda da demonstração da culpabilidade ou não do acusado, interessando também a outros consectários do processo penal, como por exemplo, quando ocorre condenação, prover a análise das causas judiciais, no momento da individualização da pena". (SIC)

Necessário asseverar, prontamente, que todos os documentos reclamados ao desentranhamento, prima facie, guardam relação, aos Recorrentes, conforme exposição a seguir.

As páginas 493-526, tratam de relatório de investigação criminal realizado pelo Núcleo de Inteligência da 23º Coordenadoria Regional de Polícia Civil, bem como, de denúncias oferecidas em face dos Insurgentes; constando sucessivos crimes de homicídio, dentre estes, o da Vítima Janclei Lopes Alves, que é o caso sub judice; e, por tal razão, as referidas laudas não podem ser extirpadas do feito.

Do aludido relatório, além do mais, depreende-se que Kemilly Lima Nunes - testemunha ocular do crime e companheira da vítima - "foi pressionada por Esther, mulher de Welington, a depor como testemunha de defesa na correspondente ação penal. Ou seja, a ex-companheira da vítima foi obrigada a depor como testemunha de defesa dos autores do crime". (SIC)

Necessário frisar, que às fls.: 578-599 (autos nº. 0302372-92.2017.8.05.0079 - SAJ), observa-se as declarações prestadas por Marizete Pessoa Lima (mãe de Kemilly Lima Nunes), nas quais a declarante assevera que a sua filha vinha sendo coagida a depor em favor dos Recorrentes para negar que os viu na cena do crime.

Quanto aos documentos de fls.: 668-685 (autos n° . 0302372-92.2017.8.05.0079 - SAJ), estes tratam de ação penal de

competência do júri em que figuram como pronunciados, os Recorrentes Ednaldo Pereira Souza e Reinaldo Pereira Souza, sendo a motivação do crime a disputa entre facções criminosas pela hegemonia do tráfico de drogas na Cidade de Eunápolis-BA., portanto, impossível o seu desentranhamento.

Às fls.: 803-832 foram colacionados diversos documentos nos quais os Recorrentes são apontados como autores dos crimes de tráfico de drogas e homicídios nos autos da ação penal de nº.: 0300336-14.2016.805.0079, o que torna inviável o desentranhamento pretendido.

Em relação às fls.: 1006-1009 (autos n° . $0302372-92.2017.8.05.0079 - SAJ), estas dão conta da ação penal <math>n^{\circ}$.: 0301568-61.2016.8.05.0079, movida em face de Willian Ferreira Miranda, pelo cometimento de um homicídio, no mesmo contexto de disputa de poder entre as facções criminosas: Primeiro Comando de Eunápolis (PCE) — que, segundo constam dos autos, é comandada pelos recorrentes Ednaldo Pereira Souza e Reinaldo Pereira Souza — e Mercado do Povo Atitude (MPE).

Insta elucidar que o Ministério Público foi intimado, às fls.: 1044-1046, a se manifestar acerca da relevância das laudas suso referidas, ao passo que ponderou "que a juntada nos autos se destina a produzir prova documental emprestada". (SIC)

Nesse passo intelectivo, sendo o Ministério Público parte no presente feito, é de direito seu apresentar documentos, em qualquer fase do processo, haja vista o caso concreto não se tratar das hipóteses vedadas em lei, pois, esta é a assertiva insculpida no art. 231, do CPPB. Notese:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. (grifos aditados)

Superada a tese preliminar, posto que, em uma análise perfunctória, se evidencia o liame entre as laudas ora impugnadas e os Recorrentes; aniquila—se qualquer possibilidade do desentranhamento perseguido, haja vista não ser da competência do juízo sumariante do júri a análise exauriente dos documentos, porquanto, segundo leciona o Celebrado Professor Renato Brasileiro de Lima, "a finalidade da prova é a formação da convicção do órgão julgador" 1.

Nesta tangente, determina a Carta da Republica, no art. 5° , inciso XXXVIII, alínea d; que, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é do júri, sendo, por este caminho, o órgão julgador natural, e, por conseguinte, destinatário da prova produzida nos autos.

Neste sentido, com espeque nas considerações acima alinhavadas, rejeita-se a preliminar ora aventa.

III - MÉRITO.

III.I - SÚPLICA PELA DESPRONÚNCIA. RECORRENTES ALEGAM INEXISTIR CERTEZA DA

AUTORIA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE EXIGE APENAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE SUSTENTA. IMPROVIMENTO.

Ao pugnar pelo reconhecimento da insuficiência probatória, bem como, a inexistência de indícios suficientes de autoria, os Recorrentes rogaram pelas suas respectivas despronúncias na forma prescrita no art. 414 do CPPB.

Para tanto, a Defesa dos Insurgentes aduziu que "uma condenação somente poderá estar alicerçada em terreno sólido da certeza, jamais, em solo movediço do possível ou provável, como ocorre no processo em apreço. Deste modo, nosso Ordenamento Jurídico acolheu a tese oriunda do brocardo latino in dubio pro reo, não se permitindo a condenação senão com convicção clara e cristalina auferida dos autos, como nos outorga o preceito Constitucional previsto em nossa Carta Magna". (SIC)

De partida, necessário asseverar que nesta fase processual não há que se falar em condenação, posto que a primeira fase do rito do tribunal do júri trata de etapa meramente prelibatória, sendo prescindível o juízo de certeza quanto à autoria delitiva.

Nesta vertente, é o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 625814 - CE (2020/0298905-7) DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de HALAJONES MARTINS DE MENESES GOMES apontando como ato coator acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Recurso em Sentido Estrito n. 0416863-72.2010.8.06.0001). Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente e foi pronunciado "como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CP [homicídio qualificado], em concurso com o crime conexo previsto no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente [corrupção de menores]" - e-STJ fl. 101. Irresignada, a defesa interpôs recurso no Tribunal de origem. Contudo, a Corte estadual negoulhe provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 115): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. APRECIAÇÃO EM CONJUNTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE AFERIDOS ADEQUADAMENTE. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

 (\dots)

"conforme iterativa jurisprudência dessa Corte Superior, ao contrário do que se exige para a sentença condenatória, a sentença de pronúncia não requer prova cabal de autoria, bastando meros indícios", prevalecendo nesta Corte o entendimento segundo o qual "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 30/10/2017)" (AgRg no AREsp 1.609.833/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020), desde que não exclusivamente, o que, ao que se tem da decisão de pronúncia, não ocorreu. No mais, a via do habeas corpus,

como é cediço, demanda prova pré-constituída das alegações e ilegalidade flagrante passível de ser aferida sem a necessidade de revolvimento de fatos e provas produzidas. Nesse sentido, a via eleita não é adequada para incursionar no espectro fático-probatório dos autos a fim de infirmar o depoimento prestado pelas testemunhas, tal como pretendido pela defesa, pela limitação de sua cognição. Não vislumbro, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2021. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator

(STJ - HC: 625814 CE 2020/0298905-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 25/08/2021) (grifos não originais)

A Defesa ainda sustentou que "no caso concreto, a autoria delitiva resta extremamente nebulosa, uma vez que não há qualquer elemento indiciário a corroborar a participação dos Recorrentes, EDNALDO, REINALDO, WELINGTON e HÉLIO, no crime, baseando—se a acusação em meras ilações do Setor de Inteligência da Polícia Civil". (SIC). Argumentou, também, que:

"Durante o seu interrogatório judicial, o Sr. Welington negou ter praticado o homicídio, asseverando que no dia do ocorrido estava na roça, próximo ao Projeto Maravilha, plantando com sua tia (fls. 955/956). Por sua vez, o Sr. Helio também reafirmou sua inocência frente ao crime que lhe é imputado, pois, no período de agosto de 2015 a fevereiro de 2016, morou no Estado do Pará na casa da sua sogra (fls. 959/960).

De forma convergente, Ednaldo e Reinaldo relataram que não emitiram ordens para que os acusados executassem a vítima (fls. 949/952).

(...)

Ora V. Excelências, contrariamente ao afirmado pelos policiais civis, as testemunhas ouvidas durante as investigações preliminares não confirmam a versão apresentada pela exordial acusatória. Muito pelo contrário, o depoimento da única testemunha ocular dos fatos contraria a narrativa do Ministério Público em pontos fulcrais e é contraditório com a delação coagida de Valdemir e com os termos de declarações dos próprios policiais civis que conduziram a investigação, os quais são os únicos elementos de informação referentes à autoria documentados no Inquérito Policial.

O art. 413 do Código de Processo Penal exige a presença de indícios suficientes da autoria ou da participação para a pronúncia.

Desta feita, a mera existência de elementos de informação contraditórios, colhidos de maneira unilateral durante o Inquérito Policial e parcialmente ratificados em Juízo, não se mostra suficiente para remessa dos Recorrentes ao egrégio Plenário do Tribunal do Júri. Diante deste quadro de nebulosidade, a solução que se afigura é a despronúncia dos Recorrentes por ausência de indícios de autoria". (SIC)

O Ministério Público, ao rechaçar a tese recursal, alegou que:

"Por óbvio, não há a nulidade alguma: in casu, a objeção da defesa dos Recorrentes à juntada realizada pelo Ministério Público não se baseia em nenhuma das causas de impedimento citadas no referido recurso.

Observa—se, conforme o art. 231 do Código de Processo Penal, que as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo, sofrendo apenas as limitações quanto à prova ilícita (art. 157, do CPP) e quanto à fase do julgamento do Tribunal do Júri, quando não atendido o prazo previsto no art. 479, do CPP.

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Ademais, o Ministério Público, como titular da ação penal, possui legitimidade para a juntada dos documentos que entender ser relevantes ao deslinde da ação penal, principalmente quando estes poderão, se for o caso, serem utilizados, inclusive, na própria individualização da pena.

E mais: o pedido de desentranhamento já foi analisado e rejeitado pelo Douto Magistrado na decisão de fls. 1074/1076, sendo novamente afastado na própria sentença de pronúncia, conforme as fls.1194/1217.

Por fim, não cabe a análise da pertinência dos documentos elencados nessa fase processual, sendo absolutamente intempestivo analisar o conteúdo da prova para que o julgador sumariante declare se ela está, ou não, diretamente ligada aos fatos que estão sendo apurados por esta ação penal.

Assim, deverá ser rejeitado o pedido de desentranhamento, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada". (SIC)

Inicialmente, cumpre informar que a materialidade delitiva está devidamente comprovada com a juntada do laudo de exame necroscópico foi às fls. 31–32 — autos nº.: 0302372-92.2017.805.0079 — SAJ.

Já os indícios de autoria ficaram devidamente comprovados quando, em sede de oitiva judicial, a testemunha Cícero Daniel Feitosa Macedo, informou, às fls.: 467-468, que:

"Na época dos fatos, o depoente era delegado titular da Delegacia de Policia Territorial deste Município e, com a ocorrência do homicídio, os investigadores iniciaram os trabalhos para determinação de sua autoria e motivação; então, tomaram conhecimento de que o motivo do crime foi a disputa territorial entre as facções PCE e MPA do Município de Porto Seguro; que a vítima Janclei era integrante da facção MPA, de Porto Seguro, e sua área de atuação era no Bairro Minas Gerais, nesta cidade, sendo que o bairro Minas Gerais também denominado pela facção PCE; essa situação dessa invasão de um membro do MPA de Porto não era aceita pelos líderes da organização criminosa PCE de Eunápolis e a ordem era que eliminassem, matassem o Janclei; as investigações prosseguiram e no final de fevereiro de 2016 foi preso em flagrante delito Valdemir Costa, alcunha Mizinho, este integrante do PCE, traficante de drogas, e como nós já tínhamos a informação de que ele foi um dos co-autores da execução de Janclei, decidimos interroga—lo nos autos do inquérito que apurava o homicídio; no decorrer do interrogatório o Valdemir confirmou o seu envolvimento no homicídio de Janclei informando ainda que teria recebido

uma ligação do presídio de Eunápolis de um comparsa de alcunha "Neguinho Leo"; segundo o tal Neguinho Leo recebera ordens dos líderes da organização criminosa PCE, os irmãos Dada e Rena, para matar o rival Janclei e assim dominar por completo os pontos de venda de droga no Bairro Minas Gerais; ainda no decorrer do interrogatório o Valdemir revelou que outros indivíduos participaram do homicídio citando William Pivete, Nego Xita, Welington, Dodô, Bala de Prata; ...; a vítima foi localizada pelos autores dentro do quarto, embaixo da cama, sendo arrastada até a sala e nesse local executada; ...; que mesmo após ter se afastado da presidência das investigações, eventualmente conversava com Genivaldo a respeito do desenvolvimento daquelas, tendo o referido investigador dito ao depoente que foram descobertos outros coautores, citando Isaac, vulgo "Seu Nelson", Hélio, vulgo "Boca de Fralda", e Fernandes, vulgo "Sussu"; ...; que Dada e Rena são respectivamente Ednaldo Pereira Souza e Reinaldo Pereira Souza; que segundo Valdemir, o individuo conhecido como Neguinho Leo, a mando de Dada e Rena, determinou que Janclei seria morto;...". (SIC)

A testemunha Genivaldo Oliveira da Cruz, em seu depoimento às fls.: 470-472, asseverou que:

"Na manhã do dia 10 de janeiro de 2016, após tomar conhecimento da existência do homicídio, na av. Leste, nº 190, Bairro Minas Gerais, acompanhei a equipe de plantão ordinário e uma equipe do DPT para a perícia no local do crime; lá chegando foi verificado que a vítima Janclei, conhecido vulgarmente como Cleinho, este já conhecido da polícia, vinha sendo investigado por ser membro da facção criminosa denominada MPA, teria sido morto por diversos disparos de arma de fogo, de diversos calibres; a partir daí prossegui com as investigações e passei a entrevistar testemunhas, moradores da rua, que nos relatou que por volta das três horas da manhã, nove indivíduos chegaram em um carro Celta preto, uma moto XRE vermelha e uma moto CG 150 Fan preta; desembarcaram dos automóveis, estouraram o cadeado com um equipamento conhecido como cortafrio, arrombaram a porta, adentraram a residência, todos gritando é PCE, é PCE, nome da facção criminosa, foram até o quarto onde estavam Janclei e sua companheira, onde a vítima com o objetivo de fugir de seus algozes tentou se esconder embaixo da cama; foi retirada e levada até a sala, onde desferiram diversas coronhadas e o executaram com vários tiros; ...; descobrimos que os autores seriam os elementos conhecimentos vulgarmente como Wiliam Pivete ou W, Isaac, conhecido como Seu Nelson, Abraão Bala de Prata, Boca de Fralda, Mizinho, Dodô, Nego Xita, Welington e Fernandes, conhecido como Sussu; que o mandante seria os irmãos Ednaldo, conhecido como Dada e Reinaldo, conhecido como Rena; que a motivação seria a disputa por território e na época aquela região era dominada pelo MPA; ...; nos relatou que quem estava a bordo do veículo seria Wiliam Ferreira Miranda, conhecido como Pivete ou W; que este é o líder do tráfico de drogas no Bairro Alecrim II e foi quem recebeu a ligação os irmãos Dada e Rena para que organizassem o grupo, toda a logística e que eles se dirigissem até o Bairro Minas Gerais para cumprir essa missão; segundo informações o objetivo do grupo era além de torturar e matar, teria que decapitar a vítima, porém assim não fizeram; ...; que segundo Valdemir, a ordem foi dada por ligação telefônica "diretamente por Dada e Rena"; que na época esses dois estavam nesta cidade, cumprindo pena no Conjunto Penal de Eunápolis;...; que o depoente obtém informações de pessoas inseridas na facção, as quais "não concordam com certos atos e procuram o depoente para

dar informação"; que as investigações de campo são desenvolvidas pelos investigadores; que nas investigações o depoente tomou conhecimento de que Dada e Rena são integrantes da facção PCE, a qual é investigada pelo depoente desde 2012, na operação "Matinha II", sob a Coordenação de Dr. Evy Paternostro, quando foram investigados vários crimes de homicídios, tráfico de drogas e roubos, inclusive em Vera Cruz e Porto Seguro; que nessas investigações, o depoente tomou conhecimento que desde 2012 os acusados Dada e Rena comandam a facção e introduzem drogas e telefones no presídio; ...; que as informações que o depoente tem é a de que ninguém na cidade "morre sem o aval de Dada e Rena e estes já praticaram vários homicídios". (SIC)

O depoimento prestado às fls.: 473-475, pelo investigador de polícia, Sr. Osvaldo Valadares Teixeira Filho, foi no mesmo sentido de apontar os Recorrentes Welington Santos de Jesus e Hélio Silva e Souza como integrantes do grupo de executores do homicídio; e os irmãos Ednaldo Pereira Souza e Reinaldo Pereira Souza, como mandantes do crime. Da mesma forma foram as informações prestadas pela testemunha Rafael Andrade Xisto dos Santos (fls.: 476-477).

Ao analisar a decisão de pronúncia, constata-se que o Magistrado de primeiro grau, lastreando-se no que dispõe o art. 413, caput, do CPPB; delineou a materialidade do delito, bem como, apontou de forma direta a existência dos indícios suficientes de autoria, in verbis:

"o crime está materialmente comprovado pelo laudo de fls. 31/32, que aponta a causa da morte da vítima Jancley como sendo "Ferimento cardíaco", decorrente da lesão que sofreu causada por "disparo de arma de fogo".

Por outro lado, em que pese cada qual dos acusados em julgamento negar frontalmente, por ocasião de seu respectivo interrogatório judicial (confiram—se os registros audiovisuais) a autoria da imputação, e a defesa técnica sustentar a inexistência de indícios, o que se verifica é o contrário, ou seja, pelo menos na medida o quanto basta, a prova reunida autoriza o processamento e julgamento da causa diante do juízo natural, como se infere nos depoimentos das seguintes testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório.

(...)

Portanto, frente a esse contexto, os indícios de autoria são suficientes, de modo a permitir o julgamento da presente causa penal pelo Tribunal Popular, a quem competirá em ultima ratio dizer se eles, os indícios, bastam ou não à condenação". (SIC)

É cediço que decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, sendo despicienda a certeza da autoria delitiva, bastando, deste modo, os indícios suficientes da prática. Por essa esteira cognitiva, é o farol jurisprudencial da Corte Cidadã:

HABEAS CORPUS Nº 625814 - CE (2020/0298905-7) DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de HALAJONES MARTINS DE

MENESES GOMES apontando como ato coator acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Recurso em Sentido Estrito n. 0416863-72.2010.8.06.0001). Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente e foi pronunciado "como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CP [homicídio qualificado], em concurso com o crime conexo previsto no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente [corrupção de menores]" - e-STJ fl. 101. Irresignada, a defesa interpôs recurso no Tribunal de origem. Contudo, a Corte estadual negoulhe provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 115): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. APRECIAÇÃO EM CONJUNTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE AFERIDOS ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(. . .)

"conforme iterativa jurisprudência dessa Corte Superior, ao contrário do que se exige para a sentença condenatória, a sentença de pronúncia não requer prova cabal de autoria, bastando meros indícios", prevalecendo nesta Corte o entendimento segundo o qual "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5^a T., DJe 30/10/2017)" (AgRg no AREsp 1.609.833/ RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020), desde que não exclusivamente, o que, ao que se tem da decisão de pronúncia, não ocorreu. No mais, a via do habeas corpus, como é cedico, demanda prova pré-constituída das alegações e ilegalidade flagrante passível de ser aferida sem a necessidade de revolvimento de fatos e provas produzidas. Nesse sentido, a via eleita não é adequada para incursionar no espectro fático-probatório dos autos a fim de infirmar o depoimento prestado pelas testemunhas, tal como pretendido pela defesa, pela limitação de sua cognição. Não vislumbro, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2021. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator

(STJ - HC: 625814 CE 2020/0298905-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 25/08/2021)

É consabida a dificuldade em se conseguir depoimentos de pessoas que venham ao processo judicial, com a finalidade de testemunhar contra o crime organizado, sobretudo, quando envolve a traficância de entorpecentes, haja vista o grau de crueldade pelo qual os criminosos lançam mão para punir os seus "delatores".

A famigerada "Lei do Silêncio" impera nas comunidades periféricas, onde se encontram instaladas a maioria dos pontos de venda das substâncias ilícitas, levando verdadeira sensação de temor e insegurança às classes mais pobres da sociedade.

Por este caminho, desprezar os depoimentos dos agentes de segurança, é legitimar, de forma direta, o império do medo que é imposto por criminosos altamente virulentos, sobretudo, nestas comunidades mais carentes.

Por tal razão, a jurisprudência da Corte da Cidadania, vem sendo no

sentido de considerar como prova as declarações judicialmente prestadas por policiais. Note-se:

HABEAS CORPUS Nº 694166 — ES (2021/0298199—0) DECISÃO Trata—se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 13): APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTANCIAS QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DE TRÁFICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. (...)

No tocante à origem dos depoimentos, em que pese o seu valor — como o é de todas as provas — ser relativo e depender do conjunto probatório como um todo, é inolvidável que em crimes relativos ao tráfico de drogas, em que se opera a Lei do Silêncio, e mais, em que a sua principal vítima — o usuário — é o grande interessado na ausência de persecução penal, usualmente resta apenas o relato dos integrantes das forças de repressão, como "fiel da balança". Assim, deve ser—lhes concedida particular importância nesses casos, sopesando—os proporcionalmente à relevância do trabalho por eles desempenhado no combate ao epidêmico tráfico de drogas que assola nosso País, mormente porque, na maioria das vezes, são eles os únicos — dotados das garantias de segurança pessoal necessárias para comparecem em Juízo e não faltarem com a verdade — que possuem o contato direto com os fatos.

(STJ - HC: 694166 ES 2021/0298199-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 04/02/2022) (grifos não originais)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.651 - DF (2021/0391111-3) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por BRUNO RODRIGUES CARNEIRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, assim resumido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. Inviável a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 quando o conjunto probatório coligido para formação da condenação no artigo art. 33, caput, do referido diploma legal, mostra-se harmonioso e coeso. 2. O depoimento de testemunha policial possui valor probatório suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com os elementos probatórios constantes dos autos. 3. Apelação conhecida e desprovida. (...)

(STJ - AREsp: 2027651 DF 2021/0391111-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 10/02/2022) (grifos não originais)

Nesta esteira, contrapondo a linha argumentativa dos Recorrentes, na forma que dispõe o art. 413 CPPB, o Magistrado a quo, fundamentadamente, pronunciou o Insurgente, e, desta forma, outra possibilidade não há, senão

a rejeição do pleito pelo reconhecimento da insuficiência de provas na decisão de pronúncia.

CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, vota-se pelos CONHECIMENTOS e IMPROVIMENTOS DOS RECURSOS, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão de pronúncia.

O presente acórdão tem força de ofício.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

1 Manual de Processo Penal: Volume Único, 10º ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM, São Paulo, 2021, pág. 574